

Processo: TC 005.851/2015-7.

Natureza: Representação (apartado do TC 013.483/2014-5).

Unidade Jurisdicionada: Núcleo de Hospital Universitário/Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – NHU/UFMS (atual Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, filiado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – HUMAP/EBSERH).

Representante: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul – Secex/MS.

Proposta: Preliminar. Audiência.

Relator: Ministro Bruno Dantas.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos de apartado de representação oriundo do TC 013.483/2014-5, que versou sobre representação de iniciativa desta Unidade Técnica acerca de ilícitos observados na gestão do Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (HU/UFMS), atualmente filiado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), por ocasião da deflagração da denominada “Operação Sangue Frio”, da Polícia Federal, em meados de 2013.

HISTÓRICO

2. Conforme já informado no pronunciamento anterior desta Secretaria de Controle Externo (peças 9-10), referido processo foi apreciado por intermédio do Acórdão 1.511/2015 – TCU – Plenário nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada pela Secex/MS a partir de diligência promovida pela unidade técnica à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, com vistas à obtenção de cópia do Relatório de Material Apreendido na Operação Sangue Frio, elaborado pela Controladoria Geral da União no Estado do Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secex/MS:

9.2.1. a autuação de cinco apartados de representação, com fulcro no art. 237, inciso VI, do RI/TCU c/c o art. 43 da Resolução TCU 259/2014, seguindo, para tanto, as orientações contidas nos itens 23-24, 30-31, 34-35, 42-43 e 49-50 da instrução técnica reproduzida no relatório desta deliberação, inclusive, no que tange à adoção de medidas preliminares com vistas ao saneamento dos autos;

9.2.2. a autuação de um apartado de tomada de contas especial, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/92 c/c o art. 252 do RI/TCU, na forma prevista no art. 41 da Resolução TCU 259/2014, seguindo, para tanto, as orientações contidas nos itens 18-19 da instrução técnica reproduzida no

relatório desta deliberação, inclusive, no que diz respeito à adoção de medidas preliminares com vistas ao saneamento dos autos;

9.3. determinar ao Hospital Universitário Maria Aparecida Predrossian – NHU/FUFMS, com fundamento no art. 43, inc. I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, a adoção das seguintes providências, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

9.3.1. proceder, utilizando-se da metodologia adotada pela CGU/MS no Relatório de Análise de Material Apreendido – IPL 142/2012 (peças 3 e 4), ao cálculo dos valores pagos a maior à empresa AZ Informática Ltda., durante toda a vigência do Contrato 031/2011, identificando os respectivos responsáveis pela irregularidade, uma vez que o procedimento de pagar à mencionada pessoa jurídica um valor fixo mensal para remuneração dos serviços, independentemente do número de atendimentos realizados no período, conforme item 10.1 e 10.6 do Termo de Referência, tem acarretado prejuízo ao erário; (...)

9.3.2. proceder, utilizando-se da metodologia adotada pela CGU/MS no Relatório de Análise de Material Apreendido – IPL 142/2012 (peças 3 e 4), ao cálculo dos valores pagos a maior à empresa Douraser Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação LTDA. – EPP, durante toda a vigência do Contrato 022/2010, identificando os respectivos responsáveis, uma vez que restou evidenciada a ocorrência de dano ao erário na execução do citado contrato; (...)

9.3.3. proceder, utilizando-se da metodologia adotada pela CGU/MS no Relatório de Análise de Material Apreendido – IPL 142/2012 (peças 3 e 4), ao cálculo dos valores pagos a maior à empresa H. Strattner & Cia Ltda. (CNPJ nº 33.250.713/0002-43), durante toda a vigência do Contrato 013/2012, identificando os responsáveis pela citada irregularidade, uma vez que, segundo a CGU, houve pagamento de serviços que não foram prestados pela citada empresa; (...)

9.3.4. instaurar, depois de esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do erário, na forma descrita nos subitens 9.3.1 a 9.3.3 acima, o competente processo de tomada de contas especial, na forma do art. 8º da Lei 8443/92 c/c o 197 do RI/TCU e art. 4º da IN/TCU 71, de 28/11/2012;

9.4. determinar à Secex/MS que monitore, em processo vinculado constituído para essa finalidade, o efetivo cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.3.1 a 9.3.4 deste acórdão, na forma do disposto no art. 243 do RI/TCU c/c art. 35 da Resolução TCU 259/2014;

9.5. remeter cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentarem, à Reitoria da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, à Direção Geral do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, à Controladoria Geral da União no Estado de Mato Grosso do Sul e à Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul;

9.6. autorizar o arquivamento do presente processo, na forma do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

3. Apuram-se, nos presentes autos os indícios de irregularidades referentes ao Contrato 53/2013, firmado com a empresa Gongo Construtora Ltda., oriundo da Concorrência 5/2011, promovida pelo HU/UFMS, os quais foram assim tratados em instrução levada a efeito no TC 013.483/2014-5, juntada por cópia a estes autos (peça 4):

VI. Processo Administrativo NHU/FUFMS 23104.051620/2011-13. Empresa: Gongo Construtora Ltda. (CNPJ: 12.770.037/0001-88) (peça 4, p. 55-67).

28. Trata-se de Processo Administrativo autuado pelo Núcleo do Hospital Universitário para formalizar a licitação para contratação de empresa para a construção da obra denominada “Ampliação da Unidade de Atenção Especial em Saúde – Hospital Dia – Professora Esterina Cossina”, com área a ser construída de 1.281,26 m². A Concorrência nº 05/2011, com extrato do edital publicado no DOU de 17/11/2011, pág. 39 - Seção 3, teve como custo estimado o montante de R\$ 1.851.013,66. A empresa Gongo Construtora Ltda. (CNPJ: 12.770.037/0001-88) foi a única empresa participante do certame licitatório, com proposta vencedora no valor de R\$ 1.851.000,00, tendo sido formalizado o Contrato 53/2013, de 14/11/2013 (peça 4, p. 55-56).

29. De acordo com a Controladoria Geral da União, foram detectadas no citado processo as seguintes ocorrências (peça 4. 55-67):

- a) Exigências restritivas do Edital de Licitação/Concorrência 05/2011, caracterizada pelas seguintes ocorrências: Exigência de realização de Vistoria e apresentação de Atestado de Visita Técnica pelo responsável técnico da empresa emitida pelo Núcleo de Hospital Universitário como condição habilitatória (peça 4, p. 56-58); Exigência de itens sem maior relevância ou valor significativo para comprovação da capacidade técnico-profissional (peça 4, p. 59-61); Limitação do número de atestados para comprovação de capacidade técnica (peça 4, p. 61-62);
- b) Ausência de aprovação da minuta do edital pela Assessoria Jurídica. Afronta ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (peça 4, p. 63-64);
- c) Direcionamento da licitação com a contratação de empresa que não comprovou capacidade técnica operacional exigida para o certame (peça 4, p. 64-67).

Análise:

30. Para as irregularidades elencadas acima, oportuno a autuação de processo apartado de representação com fulcro no art. 237, inciso VI, do RI/TCU, na forma prevista no art. 43 da Resolução TCU 259/2014, mediante reprodução por cópia dos seguintes documentos deste processo: peça 4, p. 55-67.

31. No apartado citado no item anterior, preliminarmente, se faz necessário realizar diligência à Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul para trazer aos autos cópia integral do Processo Administrativo NHU/FUFMS 23104.051620/2011-13/Concorrência 05/2011, do contrato 53/2013, de 14/11/2013, firmado com a empresa Gongo Construtora Ltda., bem como de todos os documentos fiscais emitidos pela citada empresa, que estejam sob responsabilidade daquela Autoridade Policial. Essa medida visa a obter evidências necessárias para melhor caracterizar as irregularidades consignadas nos itens “a”, “b”, e “c” acima e identificar os respectivos responsáveis.

4. No âmbito desta Unidade Técnica, houve instrução preliminar do processo com proposta uniforme de diligência (Peças 9-10), a qual se deu através do Ofício 0403/2015-TCU/SECEx-MS, de 27/5/2015, nos seguintes termos (peças 11-12):

Senhor Delegado de Polícia Federal,

Conforme delegação de competência conferida pelo Relator para realização de diligência, e com vistas ao saneamento do processo de Representação, TC 005.851/2015-7, que trata de apartado de representação oriundo do TC 013.483/2014-5, que por sua vez versou sobre ilícitos observados na gestão do Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, atualmente filiado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, por ocasião da deflagração da denominada “Operação Sangue Frio”, solicito a Vossa Excelência, na qualidade de responsável pela condução do IPL 142/2012, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, encaminhe a esta Secretaria cópia integral do Processo Administrativo NHU/FUFMS 23104.051620/2011-13, que teve por objeto o Contrato 53/2013, firmado com a empresa Gongo Construtora Ltda., oriundo da Concorrência 5/2011, apreendido na denominada “Operação Sangue Frio”, assim como outros elementos probatórios, referentes à contratação em epígrafe, passíveis de compartilhamento, obtidos/produzidos no referido inquérito policial e/ou em outros procedimentos resultantes de seu desmembramento.

5. Decorrido o prazo de 15 dias fixado na diligência supracitada sem qualquer manifestação da Polícia Federal, reiterou-se o seu teor, conforme Ofício 0484/2015-TCU/SECEx-MS, de 25/6/2015 (peça 13), que foi respondido através do Ofício nº 2877/2015 - IPL 0142/2012-4 - SR/DPF/MS, de 30/6/2015 (peça 14), através do qual se encaminhou a documentação solicitada pelo Tribunal.

6. A documentação/informações encaminhadas pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul ao TCU encontra-se acostada nas peças 15-16 destes autos e consistem, conforme consignado no ofício supracitado, no seguinte (peça 14):

Cópia integral do Processo Administrativo NHU/FUFMS nº 23104.051620/2011-13.

Informação quanto a inexistência, até o momento, de outros elementos comprobatórios relacionados a tal contratação além do Relatório de Análise de Material Apreendido elaborado pela CGU.

7. Cabe observar que o Relatório de Análise de Material Apreendido elaborado pela CGU mencionado pela PF contendo as informações de interesse deste processo se faz presente na peça 5 desta representação.

EXAME TÉCNICO

a) Considerações preliminares:

8. Cabe registrar inicialmente, que à exceção da cópia integral do Processo Administrativo NHU/FUFMS 23104.051620/2011-13, que teve por objeto o Contrato 53/2013, firmado com a empresa Gongo Construtora Ltda., oriundo da Concorrência 5/2011, não foi encaminhado pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul nenhum outro documento capaz de elucidar as ocorrências apontadas pela CGU no âmbito do citado processo.

9. Por outro lado, conforme informado pela Polícia Federal através do Ofício nº 2.877/2015 - IPL 0142/2012-4 - SR/DPF/MS, em resposta ao ofício de diligência do TCU, não há outros elementos comprobatórios relacionados à contratação em exame (peça 14).

10. Portanto, as evidências para investigar as ocorrências apontadas pela CGU em relação ao processo administrativo supracitado concentram-se nos seguintes documentos:

Relatório de Análise Técnica da CGU acerca de Material Apreendido – IPL 142/2012 (peças 5, 19 e 20).

Cópia integral do Processo Administrativo NHU/FUFMS 23104.051620/2011-13, que teve por objeto o Contrato 53/2013, firmado com a empresa Gongo Construtora Ltda., oriundo da Concorrência 5/2011 (peças 15-16).

11. Quanto às ocorrências apontadas pela CGU e outras detectadas por esta Unidade Técnica em relação ao processo administrativo supracitado, a análise passa a ser feita nos tópicos que se seguem.

b) Exigências restritivas do Edital de Licitação/Concorrência 05/2011:

12. De acordo com a Controladoria Geral da União (CGU), foram identificadas cláusulas restritivas ao caráter competitivo do processo licitatório no Edital de Licitação/Concorrência 05/2011, caracterizadas pelas seguintes ocorrências:

Exigência de realização de Vistoria e apresentação de Atestado de Visita Técnica pelo responsável técnico da empresa emitida pelo Núcleo de Hospital Universitário como condição habilitatória (peça 5, p. 2-4);

Exigência de itens sem maior relevância ou valor significativo para comprovação da capacidade técnico-profissional (peça 5, p. 5-7);

Limitação do número de atestados para comprovação de capacidade técnica (peça 5, p. 7-8);

13. No tocante à Exigência de realização de Vistoria e apresentação de Atestado de Visita Técnica pelo responsável técnico da empresa emitida pelo Núcleo de Hospital Universitário como condição habilitatória (peça 5, p. 2-4), assim se manifestou a CGU:

O subitem 15.1 do Edital traz a seguinte exigência para os interessados em participar do certame: “A visita técnica ao local da obra, objeto deste edital, deverá ser realizada pelo Responsável Técnico, devidamente designado pela empresa interessada, acompanhado por representantes do Núcleo de Hospital Universitário.”

Nesse ponto, em que pese à sua previsão no Edital, a vistoria técnica não é sequer citada na Lei 8.666/93 e sua obrigatoriedade, como condição para habilitação do licitante, constitui restrição ao caráter competitivo do certame. Em verdade, o art. 30, inciso III, da Lei estabelece, como condição habilitatória, que o licitante apresente “comprovação fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Portanto, é suficiente apenas que o licitante firme declaração, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, ou seja, não se trata de algo cuja comprovação só possa ser feita por testemunhas, não havendo qualquer exigência quanto a imprescindível visita ao local, muito menos com prazo de solicitação para realizar a visita previamente definido e a obrigatoriedade da presença do responsável técnico da licitante.

Ademais, a imposição da visita técnica frustra a competição, pois onera a participação de interessados de outras regiões. Em situação hipotética, uma empresa sediada em outro Estado da Federação, ou em outro município de Mato Grosso do Sul, interessada em participar do certame, deve deslocar seu responsável técnico ao Município de Campo Grande/MS em data anterior ao julgamento do certame – 2 dias antes da abertura das propostas (19/12/2011) - somente para participar da Visita Técnica da obra, tendo que arcar com alto custo financeiro, tão-somente para demonstrar interesse e continuar em condições de participação.

Da mesma forma, a imposição constante do subitem 15.1 do edital obrigando que a visita ao local da obra seja realizada pelo representante técnico da empresa interessada, constitui outra restrição ao caráter competitivo do processo licitatório, uma vez que a legislação aplicada não prevê tal condição e limita a quantidade de empresas participantes.

14. O Órgão de Controle Interno cita, ainda, excertos de Jurisprudência do TCU, consubstanciadas no Voto condutor do Acórdão 2.477/2009 - TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, cujos trechos de interesse são a seguir transcritos (peça 5, p. 3-4):

(...)

3. Conforme bem apontou a Unidade Técnica, a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas (Acórdão nº 409/2006-TCU-Plenário).

4. Em outras ocasiões, o Tribunal admitiu a visita técnica como critério de habilitação, desde que tal exigência não venha acompanhada de condicionantes que resultem em ônus desnecessário às licitantes e restrição injustificada à competitividade do certame (Acórdãos nºs 2028/2006-TCU-1ª Câmara e 874/2007-TCU-Plenário). No Voto condutor do Acórdão nº 874/2007-TCU-Plenário, defendeu-se até a possibilidade de que os próprios participantes definam a forma de realização das visitas.

5. Seja como for, na situação em exame, mesmo admitida a exigência da visita como critério de habilitação, **resta evidente o exagero na imposição de que a sua realização se faça exclusivamente pelos próprios responsáveis técnicos das licitantes**, profissionais de nível

superior habilitados nas áreas de engenharia civil e elétrica, para observar as condições de execução de serviços de baixa complexidade, passíveis de serem avaliados e mesmo desempenhados por técnicos das respectivas áreas. Note-se que, no Acórdão nº 2028/2006-TCU-1ª Câmara, o Tribunal, ao enfrentar questão bastante parecida, considerou irregular a exigência de que a visita técnica para conhecimento das condições locais tivesse de ser feita pelo responsável técnico da licitante, por restritiva à competitividade do certame.

15. A base legal para exigência de vistoria técnica como requisito de habilitação em processo licitatório fundamenta-se no art. 30, inc. III da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

16. O entendimento predominante do TCU em relação ao dispositivo supra é no sentido de que a exigência de visita técnica como condição *sine qua non* de habilitação é irregular, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

17. Sobre o tema, colacionamos excertos do Voto condutor do Acórdão 1.955/2014 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer:

8. Da Denúncia sobressaem, em substância, possíveis irregularidades relacionadas a requisitos editalícios e à falta de competitividade no torneio licitatório.

9. Sob o aspecto das exigências para participar da disputa, verifica-se que o item 10, alínea 'm', do Edital do Pregão Eletrônico n. 5/2013 traz comando direcionado às empresas concorrentes para **realizem vistoria no local de execução da obra**, obrigando que as licitantes **apresentassem declaração de vistoria assinada por servidor designado na fase de habilitação do certame** (peça 2, p. 21).

10. O magistério jurisprudencial desta Casa de Contas sufraga a tese de que a exigência de visita técnica como condição prévia à habilitação de licitantes deve estar suficientemente justificada de modo a demonstrar que esta seja uma medida indispensável para melhor conhecer as particularidades de determinado objeto a ser licitado. Nessa linha de inteligência cito, entre outros, os Acórdãos ns. 1.604/2014 e 714/2014, ambos do Plenário. Do último decisum mencionado reproduzo trecho do Voto que o impulsionou:

“7. Em relação à ocorrência descrita na alínea 'a' [exigência, sem justificativa, de visita técnica como pré-requisito de habilitação] do item 2 deste Voto, o edital da licitação (item 5.1.2, subitem 'e') estabelece o atestado de visita técnica como documento obrigatório para a habilitação da empresa licitante, não podendo esse documento ser suprido pela mera declaração da empresa de que efetuou a visita ao local das obras.

8. Conforme assinaei no despacho concessivo da cautelar, 'tal exigência carece de fundamento legal, pois a Lei n.º 8.666, de 1993, em seu art. 30, inciso III, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve-se limitar à comprovação de que, quando exigido, o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Nesse particular, a lei deve ser interpretada restritivamente, vez que enumera, de forma exaustiva, os documentos que poderão ser exigidos dos licitantes.

9. Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, 'a

necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.

10. Desse modo, conclui na ocasião que, 'na linha dos precedentes referenciados na instrução, penso que o edital da licitação em comento neste ponto incorreu em duas violações: a primeira, estabelecer, sem a devida justificativa, a vistoria técnica como requisição de habilitação; e, a segunda, vedar a apresentação pela empresa licitante de declaração de que visitou o local das obras como forma de substituir ou evitar a referida visita.'"

18. Nesse sentido temos ainda os seguintes julgados: Acórdãos 1.604/2014, 714/2014, 1573/2015, 1.447/2015 e 1.305/2015, todos do Plenário.

Análise:

19. As afirmações da CGU acerca das ocorrências em exame são confirmadas pelas disposições constantes do item 15.1 do edital de licitação, já transcrito acima (peça 15, p. 52-53).

20. Nada obstante, não se verifica em nenhum ponto da cópia do Processo Administrativo 23104.051620/2011-13, referente à Concorrência 5/2011, juntado aos autos (peças 15-16), qualquer justificativa acerca da imprescindibilidade de tal medida.

21. Conforme discorrido acima, a vistoria técnica obrigatória somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.

22. Diante desse contexto, considerando que não foram demonstradas as condições excepcionais para justificar a exigência em exame, resta caracterizada a irregularidade apontada pela CGU no tocante ao caráter restritivo do certame.

23. **No que concerne às irregularidades apontadas pela CGU acerca da capacidade técnica-profissional, restou consignado pela Unidade de Controle Interno que houve a exigência de itens sem maior relevância ou valor significativo para comprovação da capacidade técnico-profissional (peça 5, p. 5-7), bem como Limitação do número de atestados para comprovação de capacidade técnica (peça 5, p. 7-8).**

24. De acordo com a CGU, o subitem 8.1.4.1 do edital exigiu que os licitantes apresentassem atestados de responsabilidade técnica comprovando a execução dos seguintes serviços (peça 5, p. 5):

b) Certidão (ões) de acervo(s) técnico expedida(s) pelo CREA ou atestado(s) de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) junto ao CREA no(s) qual(ais) comprove(m) ter o responsável técnico da licitante executado obra de construção predial com características semelhantes ao objeto desta licitação, em um ou mais atestados contendo: forma com tábua, Armação com aço CA 50, Armação com aço CA 60, concreto usinado importado, concreto armado usinado, estrutura metálica em tesoura, cobertura com telha de aço zincado, alvenaria em tijolo cerâmico furado, janela de alumínio de correr, bancada de granito, reboco em teto, reboco em parede, piso em granilite.

25. Assegura a CGU que realizou uma análise pormenorizada da planilha orçamentária utilizada como base para estimativa do valor licitado e verificou que os itens exigidos pelo edital representavam apenas 34,26% do valor orçado da obra, sendo que alguns itens representavam percentuais inferiores a 1% do valor orçado (peça 5, p. 7).

26. Aduz a CGU que tais exigências estão em desconformidade com o art. 30, § 1º, inc. I da

Lei 8.666/93, bem como a Jurisprudência do TCU, posto que a exigência de itens sem maior relevância para comprovação da capacidade técnico-profissional, além de não possuir previsão legal, restringe o caráter competitivo do certame, inibindo a participação de outras empresas que não possuem tal certificado (peça 5, p. 6-7).

27. Notícia, ainda, que houve exigência de limitação do número de atestados para comprovação de capacidade técnica, conforme itens 8.1.4.1, “d” e 8.1.4.2 do edital de licitação, abaixo transcritos (peça 5, p. 7-8).

O item 8.1.4.1, letra “d” do edital traz a seguinte exigência:

Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa mediante apresentação de certidão (ões) de acervo(s) técnico(s) expedida(s) pelo CREA ou atestado de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) ART(s) do(s) contrato(s) à execução da(s) obra(s) atestada(s) em que conste ter a empresa licitante executado construção predial com características semelhantes à obra objeto desta licitação, contendo: Em 1 (um) único atestado, obra de construção predial, com no mínimo 1.281,00 (um mil duzentos e oitenta e um) m² de área construída.

O item 8.1.4.1.2 do edital traz a seguinte exigência em relação ao atestado de capacidade técnico-profissional:

Não será considerado o somatório dos itens relativos às exigências dispostas na Alínea “b” do subitem 8.1.4.1, no caso em que um atestado não contemplar a integralidade dos itens exigidos. Vedadas as junções ou correlações entre os atestados.

28. Assevera a CGU que tais exigências estão em desacordo com o inciso I do parágrafo único do art. 30 da Lei 8.666/93, além de contrariarem os seguintes Acórdãos do TCU: 1.937/2003, 80/2010, 597/2007 e 126/2007, todos eles do Plenário (peça 5, p. 7-8).

Análise:

29. As afirmações da CGU acerca das ocorrências em exame são confirmadas pelas disposições constantes do item 8.1.4.1, “b” e “d” do edital de licitação, já transcritos acima (peça 15, p. 42-43).

30. Cabe registrar que constam do item 8.1.4.1, letra “d” do citado edital, os seguintes pontos que não constaram do relatório da CGU (peça 15, p. 42-43):

d) Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, mediante apresentação (...) contendo:

Em (um) ou mais atestados, obra de construção predial com características semelhantes à obra objeto desta licitação, contendo:

Forma com tábua – 150 m².

Armação em aço CA 50 – 9.190 kg

Armação em aço CA 60 – 1.700 kg

Concreto usinado importado – 25 m³

Fornecimento lançamento e adensamento de concreto usinado bombeado – 170m³

Estrutura metálica em tesoura – 425 m³

Cobertura com telha de aço zincado – 425 m³

Alvenaria em tijolo cerâmico furado – 1.130 m²

Janela de Alumínio de correr – 9m²

Bancada em granito – 6m²

Reboco em teto – 550 m²

Reboco em parede – 2.170

Piso em granilite – 600 m2.

31. É sempre válido destacar, nos termos do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal (CF/88), bem como art. 30, inc. II da Lei 8.666/93 que apenas são admitidas exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que serão contratadas.

Constituição Federal:

Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

32. No caso em exame, não se vislumbrou, da análise da documentação encaminhada ao TCU, evidências que justificassem as imposições do edital acerca dos documentos necessários à comprovação da qualificação técnica pelos licitantes, em especial quanto à necessidade de comprovação de já ter executado obra de construção predial com no mínimo 1.281 m2 de área construída (peça 15, p. 43).

33. Há que se lembrar que a imposição aos licitantes de comprovação da qualificação técnico-operacional, através de atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, consoante jurisprudência do Tribunal, deve ser limitada aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação.

34. A propósito, o tema em questão já foi enfrentado pelo Tribunal, que tem entendido que os administradores devem evitar contemplar, nos editais, requisitos de habilitação técnica e de regularidade fiscal não previstos em lei e que estabeleçam restrições injustificadas à competitividade do certame.

35. Nesse sentido, destacamos trechos do Acórdão 5.231/2015 – TCU – 2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho.

(...)

Com efeito, os princípios positivados no art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988 e nos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.666, de 1993, além da jurisprudência deste Tribunal (Súmula nº 263 do TCU), além de preverem que a licitação deve buscar a proposta mais vantajosa para a administração pública e seguir os princípios da igualdade e da competitividade, entre outros, apenas admitem exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Importa esclarecer que a jurisprudência do Tribunal veda a imposição de regras que impactem sobre

a competitividade do certame, permitindo-as tão somente nos casos em que haja motivação suficiente para a adoção das exigências (Acórdãos 362/2007, 3.484/2012, 2.669/2013, 3.070/2013), não havendo, contudo, na defesa apresentada, conteúdo técnico suficiente para justificar a opção dos administradores.

36. Destacamos, ainda, excertos do Voto Condutor do Acórdão 1.851/2015 – TCU – Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que versou, dentre outros pontos, sobre a questão relativa à exigência de patamares mínimos para quantitativo dos serviços a serem executados.

Excerto:

[VOTO]

[...]

11. Para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o TCU tem entendido em reiteradas oportunidades que não se pode estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação (Acórdão 1949/2008-Plenário). No caso concreto, além de não haver justificativas para a adoção de percentual superior, a complexidade técnica da obra não autorizaria a extrapolação desse limite, dado tratar-se de obra para implantação de sistema simples de abastecimento de água.

12. Adicionalmente, a jurisprudência do TCU defende, em conformidade com o art. 30, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, que a comprovação da capacidade técnica das licitantes deve-se limitar, simultaneamente, às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado (Acórdãos 2640/2007-Plenário, 1771/2007-Plenário, 1617/2007-1ª Câmara, 1891/2006-Plenário, 649/2006-2ª Câmara, 657/2004-Plenário). Não foi o que aconteceu na licitação em voga, pois exigiu-se experiência prévia em serviços de baixa importância técnica e financeira.

Conclusão:

37. Em face do exposto, restou confirmada as ocorrências apontada pela CGU no tocante à restrição do caráter competitivo do certame, por intermédio de exigências infundadas quanto aos atestados de capacitação técnica, haja vista a ausência nos autos de qualquer justificativa que demonstrasse de maneira clara a imprescindibilidade das medidas adotadas.

c) Ausência de aprovação da minuta do edital pela Assessoria Jurídica. Afronta ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (peça 5, p. 9-10).

38. Consta do Relatório da Controladoria Geral da União que em 01/11/2011 o Presidente da Comissão da Licitação solicitou à Procuradoria Jurídica da UFMS que se manifestasse sobre o processo licitatório, tendo referida Procuradoria informado, em 03/11/2011, sobre a impossibilidade nos seguintes termos (peça 5, p. 9):

Considerando a solicitação verbal de necessidade de publicação até 03/11/2011, tendo os autos sido encaminhados em 01/11/2011 no período vespertino à véspera do feriado de “finados”, NÃO HÁ TEMPO HÁBIL PARA QUALQUER ANÁLISE, razão pela qual se devolve o processo.

39. Nada obstante, informa o Órgão de Controle Interno, que o Diretor Geral do NHU/UFMS, Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, autorizou, em 04/11/2011, o prosseguimento do certame licitatório afeto ao Processo nº 23104.051620/2011-13, sem que dele constasse parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Unidade (peça 5, p. 9-10).

40. Notícia, ainda, que o processo licitatório supracitado foi homologado pelo Diretor Geral somente em 07/12/2012, ou seja, aproximadamente 1 ano após a solicitação do parecer da Procuradoria

Jurídica, razão pela qual, asseverou o seguinte (peça 5, p. 10):

(...) a pressa da Administração para que a procuradoria se manifestasse em apenas um dia, conforme relatados pela própria procuradoria no despacho constante da folha 79 verso do processo, era desnecessária e mesmo sabendo disso, a Direção-Geral do Hospital Universitário, na pessoa de seu diretor-geral José Carlos Dorsa Vieira Pontes, optou por dar prosseguimento ao certame sem contudo efetuar nova consulta ao órgão consultivo.

41. Em face das ocorrências ora relatadas, concluiu a CGU que o ato administrativo de impulsionar o processo licitatório em exame se deu em desacordo com o parágrafo único do art. 38 Lei nº 8.666/93 (peça 5, p. 10).

Análise:

42. Compulsando os autos do processo administrativo nº 23104.051620/2011-13, verifica-se que de fato houve encaminhamento dos autos citado pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação Obras e Serviços de Engenharia/NHU, Sr. Anderson de Almeida, à Procuradoria Jurídica da UFMS para manifestação, tendo referida Procuradoria ponderado que não havia tempo hábil para tanto no tempo que lhe fora solicitado de forma verbal, ou seja, até o dia 3/11/2011, portanto, em apenas 1 dia, já que o citado processo foi encaminhado para a Procuradoria em 1/11/2011 (quinta-feira), véspera do feriado de finados, no caso 2/11/2011 (sexta-feira) (peça 15, p. 125-126).

43. Em que pese a manifestação da Procuradoria Jurídica da UFMS, em 4/11/2011 (domingo), o Diretor Geral do NHU/UFMS, Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, autorizou o prosseguimento do certame licitatório nos seguintes termos (peça 15, p. 127):

(...)

Considerando que o edital de licitação está adequado e com os documentos necessários, autorizo o prosseguimento da licitação, com a observância da legislação pertinente ao caso.

44. Ato contínuo ao despacho supracitado deu-se seguimento ao processo licitatório em análise, mesmo ante a ausência prévia, bem como aprovação pela assessoria jurídica do NHU/UFMS, da minuta do edital de licitação, bem como do contrato acostado aos autos (peça 15, P. 33-124).

45. Portanto, restou demonstrado que de fato não foi observado pelo NHU/UFMS, o que dispõe o parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/93, *in verbis*:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Conclusão:

46. Conforme inteligência parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/93, acima citado, as minutas de editais, de contratos e de termos aditivos, inclusive nas contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação, necessariamente, devem ser submetidas a exame prévio e aprovação pelo setor jurídico do órgão ou entidade.

47. Trata-se, portanto, de consulta obrigatória, que inclusive vincula a decisão da autoridade administrativa, que não poderá decidir, senão nos exatos termos da conclusão do parecer da assessoria jurídica, ou até mesmo, caso prefira, simplesmente não decidir.

48. A situação em debate já foi enfrentada pelo TCU em mais de uma oportunidade e a jurisprudência dominante é no sentido de irregularidade do certame sem a adoção da providência

exigida pelo parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/93, retro citado.

49. Nesse sentido colacionamos excertos dos Acórdãos 521/2013 – TCU - Plenário e 873/2011 – TCU - Plenário, da Relatoria dos Ministros Augusto Sherman e José Jorge, respectivamente.

Acórdãos 521/2013 – TCU – Plenário:

9.2.1. em razão do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, necessitam ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, de modo que, havendo o órgão jurídico restituído o processo com exame preliminar, torna-se necessário o retorno desse, após o saneamento das pendências apontadas, para emissão de parecer jurídico conclusivo, sobre sua aprovação ou rejeição;

873/2011 – TCU – Plenário:

9.2.3. submeta à apreciação da Assessoria Jurídica as minutas de todos os contratos a serem celebrados, obedecendo aos ditames do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 (correspondente à subcláusula 7.1.2 do Decreto nº 2.745/1998), estando autorizada a utilizar excepcionalmente minuta-padrão, previamente aprovada pela Assessoria Jurídica, quando houver identidade de objeto - e este representar contratação corriqueira - e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão.

50. Diante desse contexto, restou caracterizada a irregularidade apontada pela CGU no tocante à Ausência de aprovação da minuta do edital pela Assessoria Jurídica, o que caracteriza afronta ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

d) Direcionamento da licitação com a contratação de empresa que não comprovou capacidade técnica operacional exigida para o certame (peça 5, p. 10-12).

51. De acordo com a CGU, a empresa GONGO Construtora Ltda., com o intuito de comprovar a capacidade técnica operacional, constante no item 8.1.4.1 letra “d” do edital, apresentou atestado de capacidade técnica em nome de outra empresa: ENGEFIX Construções Ltda., conforme folha nº 150 do Processo nº 23104.051620/2011-13 (peça 5, p. 10).

52. Além disso, verificou a existência no processo em análise de Declaração do Contador, demonstrando que a empresa Gongo Construtora Ltda foi constituída em 28/10/2010 e não teve movimentação financeira durante o exercício de 2010, impossibilitando a apresentação de índices contábeis (peça 5, p. 11-12).

53. Inobstante tais fatos, noticia a CGU que a citada empresa foi habilitada pela comissão de licitação e contratada para executar serviços no montante de R\$ 1.851.000,00 (peça 20, p. 66-67).

54. Acerca dos fatos narrados, conclui a CGU nos seguintes termos:

Dessa forma, entende-se que os fatos constatados acima, tomados em conjunto, foram suficientes para impor limites à competitividade no processo licitatório Concorrência nº 05/2011, restringindo a participação de uma quantidade maior de empresas nos certames, bem como resultando em favorecimento à empresa Gongo Construtora Ltda EPP, em detrimento às demais, ante inabilitações indevidas ocasionadas.

Análise:

55. As afirmações da CGU acerca das ocorrências em exame são confirmadas pelas evidências já mencionadas pela CGU, que se fazem presentes no presente processo na peça 15, p. 181 e 197, e representam fatos graves que necessitam ser esclarecidos perante o Tribunal, principalmente por se tratar de uma irregularidade de fácil percepção por qualquer membro da comissão de licitação, encarregado de conferir a documentação correspondente da empresa participante.

56. Tais ocorrências revelam, no mínimo, negligência dos membros da comissão, inclusive do presidente, em relação à obrigatoriedade de conferência da veracidade das informações apresentadas pela empresa licitante.

57. Ademais, se confirmadas, podem revelar a prática de fraude à licitação do processo em exame.

58. Cumpre lembrar que a exigência de comprovação de capacidade técnica por parte dos licitantes encontra-se prevista no art. 27, inc. II da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;

59. Trata-se, portanto, de norma de suma importância, da qual não se pode a Administração Pública se afastar ou tratá-la com menoscabo, sob pena de se firmar contrato com empresa que não tenha aptidão para executar o objeto licitado, ou seja, empresa sem qualquer qualificação técnica e capacidade operacional para gerir a avença.

60. No caso em exame, considerando que compete à comissão de licitação o recebimento, análise e julgamento de todos os documentos e procedimentos relativos às licitações (art. 6º, inciso XVI, da Lei 8.666/1993), quaisquer decisões que afrontem a lei ou resultem em prejuízos aos cofres públicos sujeitam os infratores, *membros* das comissões de *licitação*, à devida responsabilização.

61. Nesse sentido temos o Voto Condutor do Acórdão 720/2014 – TCU – Plenário da Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro:

(...)

c) a falta ou insuficiência de análises técnicas, por parte da comissão de licitação, demonstra que ela não cumpriu seus deveres funcionais, configurando infração ao princípio da eficiência;

d) cabe à comissão de licitação verificar os documentos de habilitação, o que inclui receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, devendo os seus membros responder solidariamente por todos os atos por ela praticados, nos termos dos arts. 6º, inciso XVI, e 51, § 3º, da Lei nº 8.666/1993;

Conclusão:

62. Em face do exposto, restaram confirmadas as ocorrências apontadas pela CGU acerca da contratação da empresa sem a comprovação da capacidade técnica operacional exigida para o certame, o que está em desacordo com a cláusula 8.1.4.1, “d” do edital de licitação (peça 15, p. 42-43) e configura transgressão ao art. 27, II da Lei 8.666/93, devendo tal responsabilização recair sobre todos os membros da comissão permanente de licitação, conforme inteligência do art. 51, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

63. Após a análise conjunta da documentação remetida ao Tribunal pela Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, restaram confirmadas as ocorrências relativas às restrições ao caráter competitivo do certame, na forma apontada pela CGU, haja vista que há cláusulas no edital de licitação que afrontam a Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU, conforme comentado acima.

64. As ocorrências consubstanciadas nos fatos supracitados, por configurarem cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame, necessitam ser melhor esclarecidas perante o Tribunal por intermédio de audiência dos responsáveis, conferindo-lhes a oportunidade para se manifestarem no

prazo 15 dias, conforme disposto no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a fim de que tragam aos autos os esclarecimentos que julgarem pertinentes, de modo a permitir um exame mais acurado da matéria antes do julgamento do mérito por parte desta Corte de Contas.

65. Por outro lado, os indícios de direcionamento do certame em favor da empresa Gongo Construtora Ltda. (CNPJ: 12.770.037/0001-88) não ficaram muito bem demonstrados nos autos, razão pela qual não haverá não está sendo proposta audiência dos responsáveis em relação a tal ocorrência.

CONCLUSÃO

66. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu definir a responsabilidade do **Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes** (CPF 368.454.421-34), Professor Universitário, ocupante do cargo de Diretor Geral do Núcleo do Hospital Universitário da FUFMS, **Sr. Anderson de Almeida** (CPF 073.749.171-04), ocupante do cargo público de Economista junto à FUFMS (matrícula Siape 0432542), Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos (peça 15, p. 15, p. 28, 32 e 125 e peça 16, p. 20 e 89), **Sr. Jacob Alpires Silva** (CPF 160.435.881-53), ocupante do cargo público de Técnico em Assuntos Educacionais junto à FUFMS (matrícula Siape 0432543), Membro da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos (peça 15, p. 32 e peça 16, p. 20 e 89), **Sra. Sandra Maria do Valle Leone de Oliveira** (CPF 495.073.031-20), ocupante do cargo público de Enfermeira-Área junto à FUFMS (matrícula Siape 1183131), Membro da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos (peça 15, p. 32 e peça 16, p. 20 e 89) e **Sr. Magno da Fonseca Cação** (CPF 444.757.561-20), ocupante do cargo público de Auxiliar em Administração junto à FUFMS (matrícula Siape 0432918), Membro da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos (peça 15, p. 32 e peça 16, p. 20 e 89), pelos atos de gestão inquinados, ensejando, na forma do art. 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis (itens 63-65 acima).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Ante todo o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de 15 dias, apresentem razões de justificativa para as irregularidades apontadas na presente representação acerca de ilícitos observados na gestão do Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (NHU/UFMS), por ocasião da deflagração da denominada “Operação Sangue Frio”, da Polícia Federal, em meados de 2013, ocorridos no âmbito do Contrato 53/2013, firmado com a empresa Gongo Construtora Ltda. (CNPJ: 12.770.037/0001-88):

Conduta 1: incluir ou permitir a inserção no edital de licitação (peça 15, p. 42-43 e p. 52), referente à concorrência 5/2011, promovida pelo HU/UFMS, sem qualquer justificativa no âmbito do Processo Administrativo Licitatório 23104.051620/2011-13, cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame, consubstanciadas nos itens 8.1.4.1, “b” e “d”, 8.1.4.1.2 e 15.1, que previam vistoria técnica obrigatória e apresentação de atestados de capacitação técnica pelos licitantes, com exigências infundadas, como condição obrigatória para participação no certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inc. I e art. 30, incisos II e III e § 1º, inc. I do mesmo artigo, todos da Lei 8.666/93, art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada, dentre outros, nos Acórdãos 2194/2007, 1557/2009, 3094/2011, 3170/2011, 2666/2013, 714/2014, 1225/2014, 1305/2014, 1447/2014, 1573/2014, 1604/2014, 1995/2014, e 1873/2015, todos do Plenário (itens 13-37 desta instrução). **Responsáveis:** Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes (CPF 368.454.421-34), Professor Universitário, ocupante, à época dos fatos, do

cargo de Diretor-Geral do Núcleo do Hospital Universitário da FUFMS e Sr. **Anderson de Almeida (CPF 073.749.171-04)**, ocupante do cargo público de Economista junto à FUFMS, matrícula Siape 0432542, Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos

Conduta 2: permitir a realização do processo administrativo licitatório nº 23104.051620/2011-13, sem que dele constasse análise prévia e aprovação pela assessoria jurídica do órgão, da minuta do edital de licitação referente à concorrência 05/2011, o que caracteriza violação do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 (itens 38-50 desta instrução). **Responsável:** Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes (CPF 368.454.421-34), Professor Universitário, ocupante, à época dos fatos, do cargo de Diretor-Geral do Núcleo do Hospital Universitário da FUFMS.

Conduta 3: firmar contrato com a empresa GONGO Construtora Ltda., que não comprovou através de documentos previstos em lei, capacidade técnica e operacional exigida para o certame, bem como para execução do objeto licitado, o que está em desacordo com a cláusula 8.1.4.1, “d” do edital de licitação (peça 15, p. 42-43 e peça 16, p. 161-202) e configura transgressão ao art. 27, II da Lei 8.666/93 (itens 51-61 desta instrução). **Responsável:** Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes (CPF 368.454.421-34), Professor Universitário, ocupante, à época dos fatos, do cargo de Diretor-Geral do Núcleo do Hospital Universitário da FUFMS.

Conduta 3: permitir a participação em certame licitatório, da empresa GONGO Construtora Ltda., que não comprovou através de documentos previstos em lei, capacidade técnica e operacional exigida para o certame, bem como para execução do objeto licitado, o que está em desacordo com a cláusula 8.1.4.1, “d” do edital de licitação (peça 15, p. 42-43) e configura transgressão ao art. 27, II da Lei 8.666/93 (itens 51-61 desta instrução). **Responsável:** Sr. **Anderson de Almeida**, matrícula Siape 0432542, (CPF 073.749.171-04), ocupante do cargo público de Economista junto à FUFMS, Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos, Sr. **Jacob Alpires Silva (CPF 160.435.881-53)**, ocupante do cargo público de Técnico em Assuntos Educacionais junto à FUFMS (matrícula Siape 0432543), Membro da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos (peça 15, p. 32 e peça 16, p. 20 e 89), Sra. **Sandra Maria do Valle Leone de Oliveira (CPF 495.073.031-20)**, ocupante do cargo público de Enfermeira-Área junto à FUFMS (matrícula Siape 1183131), Membro da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos (peça 15, p. 32 e peça 16, p. 20 e 89) e Sr. **Magno da Fonseca Cação (CPF 444.757.561-20)**, ocupante do cargo público de Auxiliar em Administração junto à FUFMS (matrícula Siape 0432918), Membro da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos (peça 15, p. 32 e peça 16, p. 20 e 89).

Conduta 4: Homologar o resultado da concorrência 5/2011, promovida pelo HU/UFMS, no âmbito do Processo Administrativo Licitatório 23104.051620/2011-13, em favor da empresa Gongo Construtora Ltda. (peça 16, p. 93), que continha, sem qualquer justificativa, cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame, consubstanciadas nas cláusulas 8.1.4.1, “b” e “d”, 8.1.4.1.2 e 15.1, que previam vistoria técnica obrigatória e apresentação atestados de capacitação técnica pelos licitantes, com exigências infundadas, como condição obrigatória para participação no certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inc. I e art. 30, incisos II e III e § 1º, inc. I do mesmo artigo, todos da Lei 8.666/93, art. 37, inc.

XXI da Constituição Federal, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada, dentre outros, nos Acórdãos 2194/2007, 1557/2009, 3094/2011, 3170/2011, 2666/2013, 714/2014, 1225/2014, 1305/2014, 1447/2014, 1573/2014, 1604/2014, 1995/2014, e 1873/2015, todos do Plenário (itens 12-37 desta instrução). **Responsável:** Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes (CPF 368.454.421-34), Professor Universitário, ocupante, à época dos fatos, do cargo de Diretor-Geral do Núcleo do Hospital Universitário da FUFMS.

b) encaminhar cópia da presente instrução como subsídio para as razões de justificativa dos responsáveis;

Secex/MS, 25 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)

JÚLIO MARCELO DA SILVA MATIAS

AUFC – Mat. 7.800-0